

Processo: 5766/2023

Veto ao Projeto de Lei CM 148/23

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei do vereador EDILSON SANTOS, que dispõe sobre: **“autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas do município de Santo André.”**

A proposição vetada visa garantir o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando e evitando a exposição das crianças (através da música) a conteúdos que exaltem a criminalidade e àqueles de caráter sexual, pornográficos e de linguagem inadequada que não combinam com a fase de vida que os menores estão inseridos.

Convém esclarecer nesta oportunidade, que o respectivo projeto foi para votação através de requerimento de inclusão conforme consta em fls. 11/13; seguiu para votação em plenário sem parecer da Consultoria Legislativa desta Edilidade.

Assim, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total do Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/03, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 220.10.2023, referente ao projeto de lei CM nº. 148/23, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.



O senhor Prefeito em suas razões aduz que o projeto de lei aprovado fere a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva.

O Executivo esclarece o porquê do veto nos seguintes termos: *“Importante consignar que, somente à União compete a edição de normas gerais sobre educação, assim, inequívoca, também, a ofensa ao pacto federativo, sendo que o projeto de lei não tratou de qualquer peculiaridade local, limitando-se a proibir determinados conteúdos nas escolas da Rede Pública, o que somente poderia ser estipulado pela própria União. Nesse compasso de ideias, o projeto de lei busca, em linhas gerais, criar suposta proteção à infância e à juventude, ou seja, privar tal grupo do acesso a conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno. Mais uma vez, a atuação mostra-se ilegítima, desta vez por ofensa ao art. 24, inciso XV, da Constituição Federal que determina ser de competência exclusiva da União, dos Estados e do Distrito Federal a legislação sobre a proteção à infância e a juventude. Portanto, o projeto de lei é inconstitucional por afronta aos arts. 22, inciso XXIV e 24, inciso XV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual. Contudo, o projeto de lei aprovado ao proibir a execução de determinadas músicas, pode surtir efeito contrário ao que se pretende. Por isso, o mais adequado é trabalhar pedagogicamente a linguagem musical, devendo a escola ser um instrumento de discussão e construção de pensamento crítico, não sendo a proibição o melhor caminho para alcançar a conscientização social sobre nenhum tema.”*

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 146/23**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 08 de novembro de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

